



PROCESSO Nº : 185.063-6/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.912-5/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.878-1/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE
GESTORA : MARCELO VIEIRA VITORAZZI – Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.015/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI D'OESTE.
IRREGULARIDADE RELATIVA A REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS; ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES; ELABORAÇÃO DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI; NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL; DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste /MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**, no período de 01/01/2021 a 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).





1.1) Da análise comparativa dos valores enviados ao Sistema APLIC e fontes externas (BB e STN) foram detectadas divergências na contabilização. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

2.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 304.051,74. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado, etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (reincidência), sem adoção de providências para adequação dos gastos. No anexo de Riscos Fiscais não houve descrição de ações a serem executadas durante o exercício de 2024 para mitigar o problema. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





5.1) Houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Verifica-se que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00, no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da Prefeitura têm-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é incompatível com os processos judiciais em andamento. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

7.1) Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2022, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2022 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Deixar de enviar ao Sistema APLIC o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

9) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

9.1) Da análise dos valores relativos a contribuição previdenciária (patronal e dos servidores) enviados ao Sistema APLIC e aos valores declarados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, constata-se grave divergência sendo apresentado valor 3 vezes superior ao declarado pelo Controlador Interno. - Tópico - 7. 1. 5. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) Deixar de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais (reincidência). - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





11.1) No Sistema APLIC, na carga de Contas de Governo, não consta informação acerca do envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo para que fossem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal.
- Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11.2) Em consulta ao Portal Transparência do município, verifica-se que a informação disponível ao cidadão é limitada, visto que, não consta o texto da Lei e consta apenas o Anexo 2.a. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

11.3) Em relação aos dados divulgados no Portal Transparência, percebe-se que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi posto à disposição dos cidadãos e os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC.
- Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

12) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não foi enviado ao Sistema APLIC documento que comprove a publicação da Lei Municipal nº 820/2023, foi encaminhado documento que não possui relação com a informação solicitada. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

13) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

13.1) Na prestação de contas de governo, o gestor não enviou comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, foi enviado apenas o aviso de que as informações estariam à disposição da sociedade. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da "semana escolar de combate à violência contra a mulher" (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Deixar de comprovar a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Considerando a folha de pagamento enviada na prestação de contas de governo, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.2) Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

15.3) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

15.4) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

(Fonte: Doc. digital nº 641113/2025.)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores - RPPS.





4. gestor foi devidamente citado e, por sua vez, apresentou defesa nos autos.
5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu a defesa em parte e opinou pelo afastamento das irregularidades CB04-1.1, DA04-4.1, MC05-9.1, NB04-11.1, NB05 12.1, NB06 13.1 e OC20-14.1.
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 641113/2025.





2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Lambari D'Oeste /MT apresentou melhora na gestão fiscal (IGF-M GERAL) no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito A (gestão de excelência).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 730/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 820/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 835/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 54.100.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 22.263.644,12	R\$ 21.543.868,77	80,97%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 68.949.933,95	R\$ 68.902.612,79	Frustação de arrecadação	

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 648398/2025.

2ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 81.296.555,12	R\$ 72.638.323,36	R\$ 66.778.473,98	R\$ 66.008.661,40.
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0741
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira	82,86%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar		
R\$ 12.805.117,45 (Disp. Bruto)	R\$ 6.629.661,96		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 6.157.358,28		

14. Com base na análise realizada, a unidade técnica observou que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da Prefeitura têm-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é incompatível com os processos judiciais em andamento. - FB13.

15. Por fim, foi apurado no exercício financeiro de 2024, houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais) - FB03.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 641113/2025), cujas informações estão abaixo sintetizadas

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





R\$ 81.296.555,12	R\$ 72.638.323,36	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto
-------------------	-------------------	--

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

18. Verificou-se, também, que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

19. No entanto, mencione-se que houve apontamentos relativos a registros contábeis, uma vez que se verificou que não houve convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior (**CB05**).

20. Ademais, foi apurado que o Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 (quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos) quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si (**CB05**).

21. Por fim, nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço





patrimonial, demonstração do resultado etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas (C09).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

22. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0000
Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0701
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0118

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,84
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	100,82%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve registro
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve registro
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	15,55%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	31,53%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,32%





Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	33,86%
Limite de Alerta/Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II Ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	Abaixo do limite de alerta
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 5% sobre a Receita Base (com base a estimativa IBGE 2024)	7,00%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	85,07%

23. Segundo a unidade técnica, foram cumpridos os limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos.

2.5.1. Políticas Públicas

24. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

25. Por essa razão, o **Ministério PÚBLICO de Contas** reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

26. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

27. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), determina, no §9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos





da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

28. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto à implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram alocados recursos na LOA para execução de políticas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não apontado no relatório preliminar
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	sim

29. Considerando o cenário identificado, a SECEX informou que não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021. (OC20).

30. Contudo, após a apresentação da defesa, a irregularidade OC20 restou sanada.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

31. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

32. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal:	Atende





Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não atende

33. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE. - **ZA01.**

34. Também, constata-se que não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - **ZA01.**

2.5.1.3. Educação

35. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

36. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do município de Lambari D'Oeste /MT (**nota 4,5**) para os anos iniciais está abaixo da Meta Nacional que é de 6,0 e abaixo da Média MT que é de 6,02 e, ainda, abaixo da Média Brasil que é de 5,23. Por outro lado, observou-se que o desempenho municipal nos anos finais (**Nota 0,0**) está abaixo da Meta Nacional (5,5), abaixo da Média MT (4,8) e abaixo da Média Brasil (4,6).

37. Assim, a nota do município ficou abaixo da meta nacional, da média estadual e abaixo da média Brasil em relação aos anos iniciais. Por essa razão, é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao município de Lambari D'Oeste para que, em conjunto com a comunidade escolar, formule e implemente um plano estratégico com metas intermediárias e intervenções específicas voltadas à elevação dos índices de qualidade da educação básica. Tal plano deve contemplar o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes municipal e estadual, a aplicação sistemática de avaliações diagnósticas de aprendizagem,





o aperfeiçoamento da formação continuada dos docentes com foco em práticas pedagógicas efetivas, bem como ações de reforço escolar e prevenção da evasão. Ademais, destaca-se a importância de promover maior engajamento das famílias e da comunidade escolar, como estratégia de apoio à permanência e ao sucesso dos alunos, contribuindo para a consolidação de uma política educacional mais equitativa e eficaz.

38. Já, em relação a nota do município para os anos finais, não há qualquer pontuação do Ideb.

39. No que tange a fila de creches e pré-escola, de acordo com os dados informados pela gestão verificou-se que não existe fila de espera por vagas em creches e pré-escola.

40. É de conhecimento geral que a educação é um direito fundamental subjetivo de crianças e adolescentes (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), devendo o gestor público adotar todos os esforços possíveis para garantir-lo especialmente em consideração à proteção integral e absoluta prioridade (artigo 227 da CRFB/88) e, ainda, em consideração da condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 6º c/c 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto à matéria na tese fixada no tema de repercussão geral nº 548³.

41. A natureza das contas de governo não permite a punição do gestor, no entanto, a não expedição de determinações ao administrador público diante da situação encontrada gera uma omissão inadmissível desta Corte de Contas.

42. É por isso que, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, o Ministério PÚBLICO de Contas sugere que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Lambari D'Oeste/MT que adote providências para: a) realização do registro e acompanhamento das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), anos finais, assim como atue para a melhoria do desempenho das notas do Ideb, anos iniciais.

2.5.1.4. Meio Ambiente

43. A avaliação ambiental normalmente é conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de

³ A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (grifamos).





desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

44. Em relação ao ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, o município de Lambari D'Oeste/MT, não é listado.

45. Em relação ao indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, consta informações de que, em 2024, o foco de calor iniciou em agosto, tendo como pico o mês de setembro, retornando à regularidade no mês de outubro.

2.5.1.5. Saúde

46. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	6,5	Não informada
Mortalidade Materna	Não informada	Não informada
Mortalidade por Homicídio	63,5	Alta
Mortalidade por Acidente de Trânsito	10,7	Alta
Cobertura da Atenção Básica	127,0	Alta (adequada)
Cobertura Vacinal	109,7	Alta
Número de Médicos por Habitantes	0,8	Baixo
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	11,5	Baixo (boa atuação da APS na prevenção)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	0,0	Não informado





Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Dengue	3154,1	Muita Alta/Epidêmica
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Chikungunya	1079,6	Muita Alta/Epidêmica
Detecção de Hanseníase	0,0	Não informado
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Não informado
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Não informado

47. A taxa elevada de mortes no trânsito evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

48. A elevada taxa de homicídios indica cenário crítico de violência, exigindo ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

49. O número de médicos por habitante manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas. É necessário adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit.

50. Outrossim, verifica-se que há muitos indicadores não informados pelo município, o que exige atenção especial quanto a presente falha, visando o registro e compilação destes indicadores para melhoria de atuação nas áreas identificadas como deficientes.

51. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de **implementar a recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Públco de Contas anui integralmente**, principalmente no que tange a necessidade de **recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que dê a devida atenção nos seguintes indicadores:** a) prevalência de arboviroses (dengue e Chikungunya); b) diligencie visando o registro e compilação dos indicadores não informados na área de saúde para melhoria e atuação no indicadores identificadas como deficientes.

2.6. Regime Previdenciário

52. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), realizada pelo





Ministério da Previdência Social, obteve classificação C, a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão, transparéncia, situação financeira e atuarial é insuficiente.

53. A equipe técnica, mediante consulta ao sistema Radar Previdência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), realizada na data de 24/07/2025, verificou que o RPPS de Lambari D'Oeste não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró- Gestão. Nesse sentido, recomenda-se a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

54. Tal ausência de adesão e certificação denota possível fragilidade nos mecanismos de governança, gestão e controle, contrariando as diretrizes de boas práticas previdenciárias previstas na legislação correlata e nos normativos da Secretaria de Previdência.

55. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município, em atenção à Recomendação/MTP nº 2/2021, implementou a reforma da previdência de forma parcial, fixando alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores (Lei Municipal nº 758/2022); limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte (Lei nº 758/2022; instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC), por meio da Lei Complementar nº 72/2022; e teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

56. Em relação à avaliação atuarial, a SECEX não localizou, dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial), a avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, oportunidade que apontou a irregularidade LA05.

57. Também, em relação a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial durante o exercício de 2024, não foi constatada a publicação de lei de aprovação da adequação das alíquotas do custo normal e/ou atualização do plano de amortização do déficit atuarial e, na sequência, se apurou, por meio de consulta ao Sistema Aplic/Portal da Transparéncia, que não se enviou Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (MB03).

58. A Secretaria de Controle Externo informou que a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, não foi enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 30 /07/2025. Por outro lado, destacou que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno atestou adimplênciam das contribuições





previdenciárias patronais, dos segurados.

59. Quanto ao índice de cobertura dos benefícios concedidos, os dados e informações trazidas nos estão defasados, ou seja, os dados dos últimos exercícios não foram enviados pelo responsável.

60. Ademais, conforme quadro sintetizado, foi constatada a seguinte situação quanto à gestão previdenciária:

RPPS do Município		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
SIM	Não	Regular

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

61. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÉNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Atendeu ao prazo
	16/04/2025	sim
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado no relatório	

ÍNDICE DE TRANSPARÉNCIA ⁴	NÍVEL DE TRANSPARÉNCIA
67,12%	Intermediário

⁴ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





62. Em relação à transparência e prestação de contas observa-se que a gestão deixou de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais (reincidência). – NB02.

63. Diante disso, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lambari D’Oeste para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

64. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX observou que no município de Lambari D’Oeste /MT, o prefeito foi reeleito, sem, contudo, trazer informações sobre o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental.

65. Assim, não consta do relatório técnico preliminar informações sobre a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como quanto às vedações fiscais de final de mandato, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não informado
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Não informado
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Não informado
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Não informado

2.9. Ouvidoria

66. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, por meio da Lei Municipal nº 507/2014, bem como a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.





67. Contudo, se identificou que n?o existe ato administrativo que designa oficialmente o respons?vel pela Ouvidoria, bem como n?o h? regulamenta??o espec?fica que estabelece as regras, compet?ncias e funcionamento da Ouvidoria, raz?o pela qual se imputou a irregularidade ZA01.

2.10. An?lise das irregularidades

68. Com base no conjunto de informa??es apresentadas nas se??es anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Lambari D'Oeste /MT ?s normas constitucionais e legais que regem a administra??o p?blica, procede-se ? a an?lise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avalia??o preliminar.

69. As irregularidades identificadas s?o categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formula??o das recomenda??es e determina??es necess?rias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gest?o p?blica municipal.

2.10.1. Irregularidade CB04-1.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Per?odo: 01/01 /2021 a 31/12/2024

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Aus?encia de registros cont?beis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsist?ncia das demonstra??es cont?beis (arts. 83 a 106 da Lei n?o 4.320/1964; e Lei n?o 6.404/1976).

1.1) Da an?lise comparativa dos valores enviados ao Sistema APLIC e fontes externas (BB e STN) foram detectadas diverg?ncias na contabiliza??o. - T?pico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFER?NCIAS DA UNI?O E DO ESTADO

70. A **defesa** observou no relatório das contas de governo, que consta diverg?ncias na contabiliza??o de algumas receitas da Uni?o, conforme abaixo:





Transferências da União:

Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 9.558.176,02	R\$ 11.631.967,95	-R\$ 2.073.791,93
Cota-Parte ITR	R\$ 1.580.739,82	R\$ 1.969.768,79	-R\$ 389.028,97
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 0,00	R\$ 307.869,64	-R\$ 307.869,64

71. Sobre as receitas de transferência da União, informou que o técnico do TCE se equivocou na apuração das receitas da Fonte Externa (A) do quadro acima das Transferências da União, e que realizando uma nova consulta ao site apresentado no relatório técnico no link⁵ e o valor demonstrado da Cota – Parte do FPM no ano de 2024 é de R\$ 11.631.967,95⁶, conforme cópia do relatório (Documento – 01).

72. Já, em relação aos valores demonstrados na coluna Demonstrativo da receita realizada (B) do quadro acima, estão corretos, informou também que o valor demonstrado da Cota – Parte do ITR no ano de 2024 é de R\$ 1.969.768,79⁷, conforme cópia do relatório fls (Documento – 02), sendo que o valor demonstrado da Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Recursos Naturais – União No ano de 2024 é de R\$ 307.869,64⁸, (soma do CFEM e FEP), que também confere com o valor contabilizado conforme cópia do relatório fls (Documento – 03), ou seja, não possui divergências:

Transferências da União 2024

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	11.631.967,95	11.631.967,95	0,00
Cota Parte ITR	1.969.768,79	1.969.768,79	0,00
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Recursos Naturais – União (CFEM e FEP)	307.869,64	307.869,64	0,00

⁵⁵ Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>

⁶ Onze milhões, seiscentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos

⁷⁷ Um milhão, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos

⁸ Trezentos e sete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos





73. Por fim, a defesa alegou ter restado demonstrado que não houve ausência de registros contábeis, mas sim uma pequena diferença temporal na contabilização das receitas ICMS e IPVA citadas acima, a qual não prejudicou a apuração dos índices constitucionais, assim sendo, pugnou pelo saneamento do item.

74. A 4ª SECEX, após analisar os argumentos de defesa, concluiu pelo saneamento da irregularidade.

75. Segundo a unidade técnica, em relação aos valores relativos às transferências da União, no caso do FPM, consta a seguinte informação:

Demonstrativo de Arrecadação Federal - 2024					
Crédito		Débito		Valor Líquido	
R\$14.207.590,40		-R\$4.649.414,38		R\$9.558.176,02	
DETALHES					
Município	Fundo	Parcela		Crédito	Débito
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	COTA LG 198/23		R\$46.904,46	R\$0,00
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	DEDUCAO FUNDEB		R\$0,00	-R\$2.575.622,45
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	DEDUCAO SAÚDE		R\$0,00	-R\$1.931.716,67
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	PARCELA DE IPI		R\$1.386.437,02	R\$0,00
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	PARCELA DE IR		R\$12.794.248,92	R\$0,00
Lambari D'Oeste	FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	RETENCAO PAS EP		R\$0,00	-R\$142.075,26

76. Observou que no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional o valor consta:

Transferências para municípios						
	Detalhar	Exportar				
UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	Lambari D'Oeste	2024	FPM	R\$11.631.967,95	5105234	137
					1 - 1	





77. Nesse contexto, quadros do relatório técnico preliminar foram corrigidos e a irregularidade não mais existe (constam valores irrisórios que não possuem materialidade para manter a divergência).

78. Neste caso houve equívoco da fórmula do quadro que considerou a conta 1.7.2. 2.51 (R\$ 6.278,81⁹) quando deveria ter buscado a conta 1.7.1.2.51 (R\$ 52.457,90¹⁰).

79. **Pois bem.**

80. Conforme se observa do relatório técnico conclusivo, a unidade técnica apreciou as informações trazidas pela defesa sobre as divergências na contabilização das principais transferências da União e dos Estados, e concluiu que a divergência levantada não ocorreu.

81. Nesse contexto, a unidade técnica destacou que o relatório técnico preliminar foi corrigido e a irregularidade não mais existe, exceto uma pequena divergência sem materialidade.

82. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo **saneamento da irregularidade**.

2.10.2. Irregularidades CB05 – 2.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 488.760,23 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

83. Segundo a defesa, não foi disponibilizado o arquivo (Doc. Digital nº 594.265/2025 – páginas 65 e 66) citado no Relatório das Contas de Governo de 2024, o que dificultou sobremaneira o entendimento e a análise da divergência mencionada.

84. Salientou que ao proceder às conferências no Balanço Patrimonial do exercício de 2024, em sua versão física publicada no Jornal, não foram constatadas diferenças entre o Ativo e Passivo dos saldos finais de 2024.

85. Para comprovar tal assertiva, informou ter anexado cópia do referido balanço, nos quais é possível verificar a integridade e a correspondência entre os saldos

⁹ Seis mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos

¹⁰Cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos





patrimoniais, em estrita observância ao princípio da comparabilidade previsto nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme cópia (Documento – 08).

Balanço Patrimonial do Exercício de 2024:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL 2024	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL 2024
Ativo Circulante	41.070.332,25	Passivo Circulante	1.902.740,14
ARLP	865.232,71	Passivo Não Circulante	8.996.328,48
Investimento	1.595.721,87	Patrimônio Líquido	83.375.110,15
Ativo Imobilizado	50.742.891,94		
Ativo Intangível	0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	94.274.178,77	TOTAL DO PASSIVO (II)	94.274.178,77
DIFERENÇA (III) = I - II	0,00		

86. Diante disso, a defesa pugnou pelo saneamento da irregularidade.

87. A **área técnica** ressaltou que a defesa encaminhou o documento 08, que consta nas folhas 125 a 155, e que neste documento consta alguns grupos de conta, que possuem valor diferente do informado pelo próprio gestor, nas demonstrações contábeis já enviadas a esta Corte.

88. A seguir, apresenta-se os quadros anterior e alterado com os valores apresentados na defesa:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 40.848.976,76	Passivo Circulante	R\$ 1.902.740,14
ARLP	R\$ 865.232,71	Passivo Não Circulante	R\$ 8.996.328,48
Investimentos	R\$ 1.595.721,87	Patrimônio Líquido	R\$ 83.642.514,89
Ativo Imobilizado	R\$ 50.742.891,94		
Ativo Intangível	R\$ -		
TOTAL ATIVO (I)	R\$ 94.052.823,28	TOTAL PASSIVO (II)	R\$ 94.541.583,51
DIFERENÇA (III) - I - II	-R\$ 488.760,23		

Quadro apresentado no Relatório Técnico Preliminar - folha 44

Fonte: doc. digital nº 594.265/2025 folhas 65 e 66





ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 41.070.332,25	Passivo Circulante	R\$ 1.902.740,14
ARLP	R\$ 865.232,71	Passivo Não Circulante	R\$ 8.996.328,48
Investimentos	R\$ 1.595.721,87	Patrimônio Líquido	R\$ 83.375.110,15
Ativo Imobilizado	R\$ 50.742.891,94		
Ativo Intangível	R\$ -		
TOTAL ATIVO (I)	R\$ 94.274.178,77	TOTAL PASSIVO (II)	R\$ 94.274.178,77
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ -		

Fonte: Balanço Patrimonial - defesa - folhas 126 e 127 (doc. digital nº 655.732/2025)

DIFERENÇAS POR GRUPO DE CONTA			
ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	-R\$ 221.355,49	Passivo Circulante	R\$ -
ARLP	R\$ -	Passivo Não Circulante	R\$ -
Investimentos	R\$ -	Patrimônio Líquido	R\$ 267.404,74
Ativo Imobilizado	R\$ -		
Ativo Intangivel	R\$ -		
TOTAL ATIVO (I)	-R\$ 221.355,49	TOTAL PASSIVO (II)	R\$ 267.404,74
DIFERENÇA (III) = I - II	-R\$ 488.760,23		

89. Segundo a unidade técnica, verifica-se que a divergência foi apresentada nos grupos Ativo Circulante e Patrimônio Líquido.

90. Assim, por mais que o balanço publicado em 04 de abril de 2025 (Jornal da AMM) contenha os valores corretos, o documento enviado a esta Corte em 16.04.2025 possui informações divergentes e precisa garantir que os documentos enviados a esta Corte sejam os documentos corretos.

91. Neste caso, para sanar a irregularidade, o responsável deveria ter corrigido o envio das informações a esta Corte, pois elas, além desta análise, poderão ser utilizadas por outras equipes técnicas e pelo cidadão que busca as informações no Sistema RADAR.

92. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

93. O *Parquet de Contas* acompanha a conclusão técnica, porquanto verificou-se que o Balanço Patrimonial de 2024 enviado ao Sistema APLIC está diferente do Balanço Patrimonial de 2024 publicado e enviado na manifestação da defesa, em que pese as informações constantes do balanço enviado anexada a defesa, seja suficiente para afastar a divergência.

94. Contudo, mesmo que a divergência encontrada tenha sido dissipada com os documentos encaminhados em sede de defesa, cumpre destacar que não houve reenvio de informações ao Sistema APLIC (carga de contas de governo - PDFs) com os balanços corrigidos, o que trouxe prejuízo no tempo e na forma da prestação de contas.





95. Diante disso, o Ministério Públ co de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

2.10.2.1 Irregularidade CB05 – 2.2

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 304.051,74. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

96. Em sua **defesa**, o responsável argumenta que em atenção ao apontamento realizado, cumpre esclarecer que não foi disponibilizado o arquivo Doc. Digital nº 594.265/2025 e Balanço Patrimonial (pg. 65 e 66) e Demonstração das Variações Patrimoniais (pg 106 e 107), citado no Relatório das Contas de Governo de 2024, o que dificultou sobremaneira o entendimento e a análise da divergência mencionada.

97. Salientou que, ao proceder às conferências nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, em sua versão física e devidamente publicada, não foram constatadas diferenças na apuração do Patrimônio Líquido de 2024.

98. Para comprovar tal assertiva, encaminhou cópias dos referidos balanços, nos quais é possível verificar a integridade e a correspondência entre os saldos patrimoniais, em estrita observância ao princípio da comparabilidade previsto nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme (Documento – 08, 09 e 10):

Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 e 2024:

DESCRIÇÃO	VALOR (r\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	68.137.529,53
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	83.375.110,15
Variação do PL (III) = II - I	15.237.580,62
Saldo Final de ajustes de Exercícios Anteriores registrados em 2024 (IV)	0,00
Resultado Patrimonial evidenciado na DVP (V)	15.237.580,62
Diferença (VI) III – IV - V	0,00





99. Portanto, resta demonstrado que não houve descumprimento das normas legais ou contábeis, diante do exposto pugnou pelo saneamento da irregularidade.

100. Em relação à irregularidade CB05- 2.2, a **unidade técnica** observou que o documento que o responsável alegou não ter tido acesso, é o documento enviado por ele na Prestação de Contas de Governo (doc. digital nº 594.265/2025 - protocolo 199718-1/2025).

PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		83.642.514,89	68.708.986,01
RESULTADOS ACUMULADOS		83.642.514,89	68.708.986,01
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		83.642.514,89	68.708.986,01
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO		14.933.528,88	0,00
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		68.708.986,01	68.708.986,01
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		83.642.514,89	68.708.986,01
TOTAL		94.541.583,51	75.314.173,18

101. Considerando os documentos enviados na manifestação de defesa, novo quadro será elaborado:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		83.375.110,15	68.137.529,53
RESULTADOS ACUMULADOS		83.375.110,15	68.137.529,53
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		83.375.110,15	68.137.529,53
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO		15.237.580,62	0,00
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		68.137.529,53	68.137.529,53
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		83.375.110,15	68.137.529,53
TOTAL		94.274.178,77	75.139.711,02





DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 68.708.986,01
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 83.642.514,89
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 14.933.528,88
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 15.237.580,62
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 304.051,74
Fonte: Balanço Patrimonial (pg. 65 e 66) e Demonstração das Variações Patrimoniais (pg 106 e 107) - doc. digital nº 594.265/2025.	

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 68.137.529,53
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 83.375.110,15
Variação do PL (III) = II - I	R\$ 15.237.580,62
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 15.237.580,62
Diferença (VI) = III - IV - V	R\$ 0,00
Fonte: Balanço Patrimonial (pg. 125 e 126) e Demonstração das Variações Patrimoniais (pg 163) - doc. digital nº 655.732/2025	

DIFERENÇAS POR GRUPO DE CONTA	
DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 571.456,48
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 267.404,74
Variação do PL (III) = II - I	-R\$ 304.051,74
Saldo final de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ -
Diferença (VI) = III - IV - V	-R\$ 304.051,74

102. A unidade técnica esclarece que a divergência ocorreu nos saldos anteriores e atual do Patrimônio Líquido.

103. Ademais pontua que, por mais que o balanço publicado 04 de abril de 2025 (Jornal da AMM) contenha os valores corretos, o documento enviado a esta Corte em 16.04.2025 possui informações divergentes e não foi corrigido, razão pela qual concluiu pela manutenção da irregularidade.

104. O Ministério Públ
co de Contas adere ao posicionamento técnico que manteve a irregularidades CB04 – 2.2, isto porque, assim como apurado no item anterior, em que pese o balanço publicado 04 de abril de 2025 (Jornal da AMM) contenha os valores corretos, o documento enviado a esta Corte em 16.04.2025 possui informações divergentes e não foi corrigido.

105. Nesse contexto, mesmo que a divergência encontrada tenha sido dissipada com os documentos encaminhados em sede de defesa, cumpre destacar que não houve reenvio de informações ao Sistema APLIC (carga de contas de governo - PDFs) com os





balanços e informações corrigidas, o que trouxe prejuízo no tempo e na forma da prestação de contas.

106. Assim, o **Ministério Públ co de Contas**, acompanhando o entendimento técnico, **opina pela manutenção da irregularidade CB05– 2.2.**

2.10. 2.2. Irregularidade CB05 – 2.3

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

107. Em sua **defesa**, o gestor salientou que não foi disponibilizado o arquivo Doc. Digital nº 594.265/2025 – páginas 65 e 66, citado no Relatório das Contas de Governo de 2024, o que dificultou sobremaneira o entendimento e a análise da divergência mencionada.

108. Ressaltou que, ao proceder às conferências nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, em sua versão física e devidamente assinada, não foram constatadas diferenças entre os saldos finais de 2023 e os valores apresentados em 2024 na coluna "Exercício Anterior".

109. Para comprovar tal assertiva, encaminhou cópias dos referidos balanços, nos quais é possível verificar a integridade e a correspondência entre os saldos patrimoniais, em estrita observância ao princípio da comparabilidade previsto nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, conforme cópia fls (Documento – 08 e 09).

Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 e 2024:

ATIVO	EXERCICIO DE 2024 provenientes do exercício anterior	SALDO FINAL DE 2023	DIFERENÇA RS
Ativo Circulante	38.867.351,20	38.867.351,20	0,00
ARLP	1.115.132,89	1.115.132,89	0,00
Investimento	1.864.558,02	1.864.558,02	0,00
Ativo Imobilizado	33.292.668,91	33.292.668,91	0,00
Ativo Intangível	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	75.139.711,02	75.139.711,02	0,00
PASSIVO	EXERCICIO ATUAL 2024	EXERCÍCIO ANTERIOR 2023	DIFERENÇA RS





Passivo Circulante	38.867.351,20	38.867.351,20	0,00
Passivo Não Circulante	1.115.132,89	1.115.132,89	0,00
Patrimônio Líquido	1.864.558,02	1.864.558,02	0,00
TOTAL DO PASSIVO	33.292.668,91	33.292.668,91	0,00

110. Portanto, segundo a defesa, resta demonstrado que não houve descumprimento das normas legais ou contábeis, devendo a irregularidade ser sanada.

111. A SECEX observou ser necessário destacar que o documento que o responsável alegou não ter tido acesso, é o documento enviado por ele na Prestação de Contas de Governo (doc. digital nº 594.265/2025 - protocolo 199718-1/2025), e por ter sido enviado pelo próprio fiscalizado, não fazia nenhum sentido anexar novamente o referido documento.

112. Na manifestação de defesa, o Balanço Patrimonial de 2023 enviado, está ilegível (doc - 09 - folhas 157 a 160), então será considerado o documento enviado ao Sistema APLIC em 2023 (doc. digital nº675.591/2025).

113. O Balanço Patrimonial de 2024 enviado ao Sistema APLIC (doc. digital nº 675.599/2025) está diferente do Balanço Patrimonial de 2024 publicado e enviado na manifestação da defesa (doc. digital nº 655.732/2025 - folhas 126 a 129) e não houve reenvio de informações ao Sistema APLIC (carga de contas de governo - PDFs).

114. Os valores foram novamente inseridos no quadro que segue:





ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024) - saldo anterior	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 38.867.351,20	R\$ 38.867.351,20	R\$ 0,00
ARLP	R\$ 1.115.132,89	R\$ 1.115.132,89	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 1.864.558,02	R\$ 1.864.558,02	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 33.292.668,91	R\$ 33.292.668,91	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 75.139.711,02	R\$ 75.139.711,02	R\$ 0,00
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024) - saldo anterior	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.177.553,95	R\$ 2.177.553,95	R\$ 0,00
Passivo Não Circulante	R\$ 4.824.627,54	R\$ 4.824.627,54	R\$ 0,00
Patrimônio Líquido	R\$ 68.137.529,53	R\$ 68.137.529,53	R\$ 0,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 75.139.711,02	R\$ 75.139.711,02	R\$ 0,00

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial (BP 2024 - doc. digital nº 655.732/2025 - folhas 126 e 127 - defesa / BP 2023 - doc. digital nº 675.591/2025 - APLIC 2023)

115. Destaca-se a necessidade de envio dos documentos corretos e legíveis no momento da prestação de contas.

116. Neste caso, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, em simetria com as demais, pela ausência do envio da documentação correta ao Sistema APLIC (carga de contas de governo).

117. O Ministério Públ
co de Contas também opina pela manutenção da irregularidade CB05 -item 2.3.

118. Isto porque, em relação ao item 2.3, da mesma maneira que se deu no item anterior, verifica-se que o Balanço Patrimonial de 2024 enviado ao Sistema APLIC (doc. digital nº 675.599/2025) está diferente do Balanço Patrimonial de 2024, publicado e enviado na manifestação da defesa (doc. digital nº 655.732/2025 - folhas 126 a 129) e não houve reenvio de informações ao Sistema APLIC.

119. Nesse contexto, mesmo que a divergência encontrada tenha sido afastada com os documentos encaminhados em sede de defesa, vale ressaltar que não houve reenvio de informações ao Sistema APLIC (carga de contas de governo - PDFs) com os balanços e informações corrigidas, o que trouxe prejuízo no tempo e na forma da prestação de contas.

120. Assim, o Ministério Públ
co de Contas, acompanhando o entendimento técnico, opina pela manutenção da irregularidade CB05– 2.3.





2.10.3. Irregularidade CC09 – 3.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) Nas demonstrações contábeis analisadas constam notas explicativas, no entanto, na maioria delas não há referência cruzada. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. Cada item nos balanços que tem uma nota explicativa correspondente deve ter uma referência para essa nota, indicando que ela oferece mais detalhes sobre aquele item. A finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município. Em contabilidade, referências cruzadas são ligações entre diferentes documentos ou partes de documentos que contêm informações relacionadas. Elas servem para garantir a consistência e facilitar a consulta de dados entre diferentes áreas. Em balanços, isso se traduz na ligação entre os demonstrativos financeiros (como balanço patrimonial, demonstração do resultado etc.) e as notas explicativas, que detalham as informações mais complexas. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

121. Em sua **defesa**, o responsável observa em atenção ao apontamento que trata da forma de apresentação das Notas Explanatórias às Demonstrações Contábeis, especificamente no que se refere à ausência de organização sistemática e de referências cruzadas entre as notas e os demonstrativos, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

122. Que a ausência desse formato padronizado não comprometeu a integridade das informações contábeis, tampouco a compreensão dos dados por parte dos usuários dos relatórios. Trata-se, portanto, de uma questão formal de apresentação, e não de omissão de conteúdo ou de inconsistência nos registros contábeis.

123. A administração reconhece a necessidade de fortalecer os procedimentos relacionados à elaboração das Notas Explanatórias, especialmente no que tange à transparência e à conformidade com os princípios contábeis, sendo que não houve prejuízo à consistência das demonstrações, tampouco omissões intencionais ou que representem risco à gestão fiscal ou patrimonial. Trata-se de falhas formais que já estão sendo objeto de revisão e correção, com a implementação de rotinas e capacitações para o aprimoramento contínuo da contabilidade pública municipal.

124. Diante do exposto, postulou o saneamento desta possível falha, fazendo assim a mais costumeira justiça.

125. Quanto à **irregularidade CC09 – 3.1**, a unidade técnica observou que a irregularidade em questão foi confirmada, a sua conversão em recomendação ficará à critério do Conselheiro Relator.

126. O **Ministério Públ
co de Contas** vai ao encontro da equipe técnica e **opina** pela manutenção da irregularidade **CC09 - 3.1**, uma vez que a defesa admitiu sua ocorrência, destacando que: "a ausência desse formato padronizado não comprometeu a





integridade das informações contábeis, tampouco a compreensão dos dados por parte dos usuários dos relatórios. Trata-se, portanto, de uma questão formal de apresentação, e não de omissão de conteúdo ou de inconsistência nos registros contábeis.

127. Contudo, não se trata de mera formalidade, sendo que a finalidade das referências cruzadas em balanços é garantir a transparência, a precisão e a fácil consulta das informações contábeis, facilitando o entendimento dos resultados financeiros do município.

128. Assim, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

2.10.4 Irregularidade DA04 – 4.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

4) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

4.1) Descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais (reincidência), sem adoção de providências para adequação dos gastos. No anexo de Riscos Fiscais não houve descrição de ações a serem executadas durante o exercício de 2024 para mitigar o problema. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

129. Em sua **defesa**, o gestor observou que o Resultado Primário não teria alcançado (“acima da linha”) o montante de R\$ -5.842.440,20¹¹, sendo que a meta prevista na LDO/2024 era de R\$ - 5.907.060,28¹².

130. Salientou que no cálculo do Resultado Primário deve-se desconsiderar as despesas realizadas com o superávit financeiro (pago) no valor de R\$ 8.263.460,79¹³, com a apuração do Resultado Primário Ajustado, assim sendo, desconsiderando o valor do superávit financeiro aberto e pago em 2024, teremos a seguinte apuração:

¹¹ Cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos

¹² Cinco milhões, novecentos e sete mil, sessenta reais e vinte e oito centavos

¹³ Oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos





Apuração Resultado Primário de 2024 Ajustado

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Valor da Meta Apurada no final do Exercício	-5.842.440,20
(+) Valor Utilizado de Superávit Financeiro em 2024 (pago)	8.263.460,79
(=) saldo do Resultado Primário Ajustado	2.421.020,59
Meta Prevista na LDO /2024	-5.907.060,28

131. Observou, assim, que o município atingiu resultado primário acima do valor previsto na LDO/2024.

132. Diante do exposto, o município cumpriu a meta estabelecida na LDO/2024.

133. A equipe técnica, por sua vez, observou que, considerando o valor de R\$ 8.263.460,79¹⁴, que trata de utilização do superávit financeiro em 2024, informado na folha 13 da manifestação da defesa, e com a extração dos dados no Sistema APLIC, na Conta Contábil - 62213040000 - CRÉDITO EMPENHADO LIQUIDADO PAGO, constatou que o valor confere.

134. Assim, a meta de Resultado Primário previsto na LDO/2024 (R\$ 5.907.060,28) foi cumprida, de modo que o déficit ficou pouco abaixo do déficit previsto na peça orçamentária, totalizando R\$ -5.842.440,20¹⁵ (déficit).

135. Nesse contexto, a unidade técnica considerou a irregularidade sanada, mas considerando o cenário fiscal atual e o déficit de resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), constatou ser possível a melhoria da gestão fiscal.

136. Assim, o déficit primário indica que as despesas do governo superam as receitas, desconsiderando os pagamentos de juros da dívida. Esse desequilíbrio compromete a capacidade de investimento e pode afetar a confiança dos agentes econômicos.

137. Desta forma, no tópico 3 do relatório técnico conclusivo, a unidade técnica apresentou sugestão medidas estratégicas para reequilibrar as contas públicas, preservar a credibilidade fiscal e garantir a sustentabilidade das políticas públicas, mas, contudo, pugnou pelo saneamento da irregularidade.

138. Passa-se à análise ministerial.

139. A fixação de metas fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui

¹⁴ Oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos

¹⁵ Cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos





instrumento essencial de planejamento e de responsabilidade na gestão fiscal, conforme delineado pela Constituição Federal (art. 165, § 2º) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Tais metas não se configuram como meras estimativas ou projeções, mas sim como parâmetros obrigatórios para a condução da política fiscal, voltados à garantia do equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

140. O cumprimento das metas fiscais da LDO revela-se imprescindível para a efetividade do planejamento orçamentário, pois possibilita: (i) o acompanhamento sistemático da execução das contas públicas, permitindo ajustes tempestivos na programação orçamentária; (ii) a avaliação da sustentabilidade da política fiscal, especialmente no que se refere à geração de resultados primários capazes de assegurar a solvência estatal; e (iii) a promoção da transparência, possibilitando à sociedade e aos órgãos de controle aferirem a responsabilidade da gestão pública.

141. Nos termos do art. 9º da LRF, a aferição do cumprimento das metas fiscais deve ocorrer, no mínimo, bimestralmente, ocasião em que, em caso de frustração de receitas ou de risco de descumprimento das metas, impõe-se a limitação de empenho e movimentação financeira. Tal medida constitui mecanismo preventivo e obrigatório, cuja omissão acarreta grave afronta ao princípio da responsabilidade fiscal e pode caracterizar irregularidade na gestão, sujeitando o gestor às sanções legais.

142. No caso, a defesa conseguiu demonstrar que no cálculo do Resultado Primário deve-se desconsiderar as despesas realizadas com o superávit financeiro (pago) no valor de R\$ 8.263.460,79¹⁶, para a apuração do Resultado Primário Ajustado, o que fora observado pela unidade técnica que reformulou os cálculos e concluiu a que meta de Resultado Primário previsto na LDO/2024 (R\$ 5.907.060,28¹⁷) foi cumprida, de modo que o déficit ficou um pouco abaixo do déficit previsto na peça orçamentária, totalizando R\$ 5.842.440,20¹⁸ (déficit).

143. O Ministério Públco de Contas, então, conclui pelo saneamento da irregularidade DA04.

2.10.5 Irregularidade FB03 – 5.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

¹⁶ Oito milhões, duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos

¹⁷ Cinco milhões, novecentos e sete mil, sessenta reais e vinte e oito centavos

¹⁸Cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos





5.1) Houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo, ocorreu na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 553.639,00. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

144. A **defesa** alegou que abertura do crédito adicional na fonte 701 - Instrumentos Congêneres dos Estados, no valor de R\$ 553.639,00¹⁹, decorreu de equívoco técnico no momento da elaboração da peça orçamentária, uma vez que não havia saldo de superávit financeiro disponível para a devida cobertura.

145. Destacou, entretanto, que a ficha orçamentária foi aberta, mas não houve utilização na totalidade dos recursos nela consignados, inexistindo, portanto, impacto financeiro, desvio de finalidade ou comprometimento da execução orçamentária e financeira do município, conforme o print da ficha orçamentaria abaixo:

FICHAS ORÇAMENTÁRIAS

2	PREFEITURA MUNICIPAL LAMBIAR DOESTE				
02	PODER EXECUTIVO				
02 07	SEC. MUN. DE INFRA ESTRUTURA				
020702	OPTO DE VIACAO E OBRAS				
15	Urbanismo				
15 451	Infra-Estrutura Urbana				
15 451 0100	INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL				
15 451 0100 1047	0000 PAVIMENTACAO ASFALTICA, DRENAGEM E CALCAMENTO DE VIAS URBANAS				
620	4 4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	581.731,23	0,00	581.731,23
	1.2.701 100.120 conv. pavimentação asfáltica estado	5.527,01			576.204,22
		0,00			576.204,22
	TOTAL ORÇAMENTARIO	0,00	581.731,23	0,00	581.731,23
		5.527,01			576.204,22
		0,00			576.204,22

146. Informou, ainda, que o total do superávit financeiro da fonte 701 - Transferências de Convenio do Estado, aberto e não utilizado. totalizou o valor R\$ 711.996,98²⁰, sendo que deste valor não utilizado se encontra a ficha orçamentária 620 acima supracitada, que abriu a maior o valor de R\$ 553.639,00²¹, conforme relatório em anexo (Documento – 12).

147. Dessa forma, trata-se de falha meramente formal, relacionada ao procedimento de abertura de crédito adicional, que não gerou execução de despesa, tampouco ocasionou prejuízo ao erário ou descumprimento dos limites constitucionais e legais.

148. Portanto, resta demonstrado que, apesar da abertura da ficha orçamentária na fonte sem lastro de superávit, não houve materialização do erro em

¹⁹ Quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais

²⁰ Setecentos e onze mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos

²¹ Quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais





termos de execução de despesa, preservando-se a regularidade da gestão fiscal, em conformidade com os princípios da transparência e da responsabilidade na gestão pública (arts. 1º e 50 da LC nº 101/2000), razão pela qual solicitou o saneamento do item.

149. Assim, após análise da defesa, a **unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.**

150. Segundo a unidade técnica, diante da confirmação da falha formal alegada pelo gestor, a irregularidade resta confirmada.

151. Além disto, destacou que este assunto é **reincidente** na postura deste gestor, uma vez que nos processos de Contas Anuais de Governo de 2022 e 2023 irregularidade similar consta nas determinações, senão vejamos:

2023 : 2) promova medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando assim, a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas;

2022 : III) aprimore os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos;

152. Ante o exposto, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

153. Das informações encaminhadas pela defesa²², ficou evidenciado que não há saldo na Fonte 701, restando evidenciado que houve a abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro sem saldo no montante de R\$ 553.639,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e nove reais), razão pela qual o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, enfatizando tratar-se de **irregularidade reincidente**, o que merece mais atenção por parte desta Corte de Contas.

2.10. Irregularidade CB05 – 4.5

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) Verifica-se que os passivos contingentes não foram devidamente previstos, acerca das demandas judiciais consta risco de R\$ 5.000,00, no entanto ao consultar publicamente os processos judiciais que

²² Documento Externo nº 658957/2025 - pág. 78 a 80/139





constam no CNPJ da Prefeitura t?m-se mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado ? incompat?vel com os processos judiciais em andamento. - T?pico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES OR?AMENT?RIAS - LDO

154. A **defesa** argumentou que a mera exist?ncia de processos em tr?mite contra o ente municipal n?o implica, por si s?o, a obrigatoriedade de provisionamento integral de valores, sendo que o reconhecimento cont?bil e a previs?o dos passivos contingentes dependem da avalia?o de risco de perda (prov?vel, poss?vel ou remota), realizada em conjunto com a assessoria jur?dica do m?unicipio, conforme determina o § 3º do art. 4º da LRF e os manuais da Secretaria do Tesouro Nacional.

155. Dessa forma, o valor de R\$ 5.000,00²³ previsto decorre de a?es judiciais classificadas com risco de perda prov?vel, segundo an?lise t?cnica da Procuradoria Jur?dica Municipal, ? época da elabora?o da LDO. As demais demandas, embora numerosas, encontram-se classificadas como de perda poss?vel ou remota, n?o havendo, portanto, obriga?o de provisionamento cont?bil, mas apenas de divulga?o em notas explicativas, nos termos da NBC TSP 03.

156. Ressaltou que o m?unicipio mant?m monitoramento cont?nua das a?es judiciais e, caso haja altera?o na classifica?o do risco das demandas, ser?o feitos os devidos ajustes nas pe?as or?ament?rias e nos registros cont?beis, de modo a preservar a fidedignidade das demonstra?es fiscais e o cumprimento dos princ?pios da transpar?ncia e responsabilidade na gest?o fiscal.

157. Assim, resta demonstrado que n?o houve omiss?o ou incompatibilidade de informa?es, mas sim a observ?ncia estrita aos crit?rios t?cnicos e normativos aplic?veis, evitando inflar indevidamente o passivo do M?unicipio e garantindo maior preciso? na previs?o dos riscos efetivamente exig?veis.

158. Em an?lise da manifesta?o da defesa, a **equipe t?cnica** concluiu pela manuten?o da irregularidade.

159. Segundo a unidade t?cnica, a irregularidade trata da provis?o de passivos contingentes no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Or?ament?rias.

O Anexo de Riscos Fiscais na LDO tem como finalidade identificar e avaliar os riscos que podem impactar negativamente as contas p?blicas, al?m de indicar medidas para mitigar esses efeitos caso se concretizem.

Esse anexo ? uma exig?ncia legal prevista no § 3º do artigo 4º da *Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)* e integra a *Lei de Diretrizes Or?ament?rias (LDO)*, que orienta a elabora?o do or?amento p?blico anual.

²³ Cinco mil reais





160. No caso em tela, foram previstos R\$ 85.000,00 de passivos contingentes, como pode ser observado na figura que segue:



MUNICIPIO DE LAMBARI DOESTE - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

Lei: 820, Data: 28/08/2023

Página 1 de 1

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		
Demandas Judiciais	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	5.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	5.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	5.000,00
Avisos e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	10.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	10.000,00
Assinâncias Diversas	15.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	15.000,00
Outros Passivos Contingentes	30.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	30.000,00
SUBTOTAL	85.000,00	SUBTOTAL	85.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		
Frustração de Arrecadação	120.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	120.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Descrepância de Projetos	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	250.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGENCIA	250.000,00
SUBTOTAL	370.000,00	SUBTOTAL	370.000,00
TOTAL	455.000,00	TOTAL	455.000,00

161. Por outro lado, demandas judiciais consta apenas R\$ 5.000,00.

162. Apenas com Requisições de Pronto Pagamento (RPV) para compra de medicamentos e despesas relacionadas à Saúde foram pagos R\$ 42.043,94 (empenhos dotação 3.3.90.91) no exercício de 2024.

163. Em consulta aos precatórios devidos pelo município (doc. digital nº 674.281 /2025), percebe-se a existência de 31 processos, a maioria "aguardando pagamento".

164. A seguir apresenta-se recorte com os precatórios com vencimento até 2024:





Estado de Mato Grosso

Poder Judiciário

Relatório de Ordem Cronológica

Ordem	Órgão devedor	Situação	Natureza	Proferência	Protocolo	Data Envio	Exercício da Pagamento	Valor Requisitado	Valor Pago
1	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Sobrestando	Alimentar		00288841-73-2015-8.11.0000	04/08/2018 08:00:00	2016	R\$ 45.722,85	R\$ 0,00
2	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Provisionado	Consumo		0032524-08-2018-8.11.0000	20/05/2019 08:00:00	2020	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Pago parcialmente	Consumo		1021585-92-2022-8.11.0000	08/10/2022 08:03:39	2024	R\$ 260.000,00	R\$ 331.249,84
4	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Aguardando Pagamento	Consumo		1021585-92-2022-8.11.0000	03/10/2022 09:48:42	2024	R\$ 10.306,45	R\$ 0,00
5	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Aguardando Pagamento	Consumo		1021587-41-2022-8.11.0000	04/10/2022 08:05:12	2024	R\$ 11.423,40	R\$ 0,00
6	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Aguardando Pagamento	Consumo		1024248-94-2022-8.11.0000	10/11/2022 11:42:33	2024	R\$ 13.788,09	R\$ 0,00
7	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Aguardando Pagamento	Consumo		1024250-34-2022-8.11.0000	18/11/2022 11:33:37	2024	R\$ 14.362,61	R\$ 0,00
8	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Aguardando Pagamento	Consumo		1001470-43-2022-8.11.0000	10/01/2023 10:55:21	2024	R\$ 8.311,77	R\$ 0,00
9	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Aguardando Pagamento	Consumo		1001735-98-2022-8.11.0000	10/01/2023 07:49:29	2024	R\$ 8.311,77	R\$ 0,00
10	MUNICÍPIO DE LAMBIARI - OESTE	Aguardando Pagamento	Consumo		1009089-39-2022-8.11.0000	08/03/2023 09:32:03	2024	R\$ 13.754,14	R\$ 0,00

Fonte: <https://precatorios.tjmt.jus.br/>

165. Além disto, na conta contábil - 22111030351 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 - NÃO VENCIDOS (P), consta o saldo de R\$ 1.369.474,70.

166. Como demonstrado, prever no Anexo de Riscos Fiscais apenas R\$ 5.000,00 para demandas judiciais é comprovadamente insuficiente e não demonstra planejamento adequado.

167. Diante disso, a unidade técnica manteve o apontamento.

168. Pois bem.

169. Conforme se observa, a provisão de passivos contingentes no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi devidamente prevista pelo município, isto porque, acerca das demandas judiciais, consta risco de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não revela a realidade do município.

170. Segundo a unidade técnica, ao consultar publicamente os processos judiciais que constam no CNPJ da prefeitura, observou mais de 100 demandas judiciais em andamento e o valor provisionado é incompatível com os processos judiciais em andamento.

171. A defesa, por sua vez, argumentou que a mera existência de processos em trâmite contra o ente municipal não implica, por si só, a obrigatoriedade de provisionamento integral de valores, sendo que o reconhecimento contábil e a previsão





dos passivos contingentes dependem da avaliação de risco de perda (provável, possível ou remota).

172. Por outro lado, não se trata de mera existência de processos como alegado pela defesa, mas sim, de demandas em fase de pagamento que não foram apontadas no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, tanto que, a unidade técnica demonstrou que apenas em Requisições de Pronto Pagamento (RPV) para compra de medicamentos e despesas relacionadas à Saúde, foram pagos R\$ 42.043,94 (empenhos dotação 3.3.90.91), no exercício de 2024.

173. Já, em relação aos precatórios devidos pelo município (doc. digital nº 674.281 /2025), percebe-se a existência de 31 processos, a maioria "*aguardando pagamento*", assim, o argumento apresentado pela defesa de que haveria apenas uma mera expectativa de pagamento, não merece prosperar, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB13-6.1.**

2.10.7 Irregularidade LA05 – 7.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

7) **LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05.** Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

7.1) Dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial) verificou-se a avaliação atuarial do exercício de 2022, contudo a base cadastral refere-se a 31/12/2022 e não a 31/12/2024. - Tópico - 7. 2. 2. AVALIAÇÃO ATUARIAL

174. A **defesa** argumentou que a gestão previdenciária municipal tem dado prioridade à implementação da Reforma Previdenciária no município, atualmente em fase final de tramitação, o que, trata-se de uma reforma ampla, que contemplará todos os segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com vistas a assegurar o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade do sistema.

175. Nesse processo, já foram elaborados relatórios técnicos contendo estudos de cenários e projeções de impactos financeiros e atuariais, que serão apresentados à Câmara Municipal de Vereadores, aos servidores públicos e à sociedade civil, em cumprimento aos princípios de transparência e responsabilidade fiscal.

176. Destacou, ainda, que a **decisão administrativa** foi a de concluir a reforma previdenciária previamente à elaboração da nova avaliação atuarial, de modo que esta reflita de forma fidedigna todas as alterações legais e seus respectivos impactos nos demonstrativos de resultados. Assim, embora a última avaliação atuarial tenha considerado a base cadastral de 31/12/2022, já se encontra em planejamento a





atualização com referência à nova base, compatível com as adequações introduzidas pela reforma.

177. Portanto, trata-se de uma medida de gestão responsável, que visa não apenas sanar o apontamento ora registrado, mas sobretudo garantir a plena conformidade com a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 103/2019, a Lei nº 9.717/1998, a Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como com as diretrizes do Tribunal de Contas e da Secretaria de Previdência.

178. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que nos termos da decisão administrativa, a última avaliação atuarial disponível trata do ano de 2022, irregularidade confirmada.

179. Diante disso, concluiu pela manutenção do apontamento.

180. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida.

181. Isto porque, a defesa admite a ocorrência do apontamento, tentando esquivar-se da responsabilidade de formular a avaliação atuarial do exercício de 2024, alegando que estaria a caminho uma reforma previdenciária ampla e que, por tal razão, a última avaliação atuarial seria a de base cadastral de 31/12/2022.

182. Conforme se extrai do relatório técnico preliminar, a SECEX não localizou, dos documentos apresentados no sistema APLIC e no CADPREV (Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial), a avaliação atuarial do exercício de 2024, base cadastral de 31/12/2024, oportunidade que apontou a irregularidade LA05.

183. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da irregularidade da irregularidade LA05 – 7.1.

2.10.8 Irregularidade MB03– 8.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) Deixar de enviar ao Sistema APLIC o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

184. A **defesa** salientou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio encontra-se em fase de elaboração, sendo desenvolvido de forma conjunta com a





reavaliação atuarial de 2025.

185. Informou que a opção pela elaboração simultânea decorre da necessidade de assegurar que o demonstrativo reflita dados atualizados, consistentes e alinhados com os parâmetros atuariais mais recentes, garantindo, assim, maior precisão nas projeções e adequação às exigências legais e normativas.

186. Destacou que, tão logo finalizado, o referido documento será encaminhado ao Ministério da Previdência Social (MPS) e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), em conformidade com o disposto na Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021 e nos manuais de orientação para remessa de documentos.

187. Por fim, ressaltou que não houve qualquer intenção de omissão ou descumprimento, mas sim a adoção de uma medida de gestão responsável, com vistas a entregar um demonstrativo tecnicamente consistente, que assegure a viabilidade do plano de custeio e contribua para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

188. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que, conforme manifestação de defesa, a Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS ainda não está pronta.

189. Da mesma forma da irregularidade que trata da ausência de realização de reavaliação atuarial, no caso ora analisado, a irregularidade resta comprovada.

190. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico preliminar.

191. Nesse contexto verifica-se que a defesa admite a irregularidade e aponta apenas que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio encontra-se em fase de elaboração, sendo desenvolvido de forma conjunta com a reavaliação atuarial de 2025, de modo que a elaboração simultânea decorre da necessidade de assegurar que o demonstrativo reflita dados atualizados, consistentes e alinhados com os parâmetros atuariais mais recentes.

192. Contudo, para o exercício de 2024 em análise, a irregularidade **MB- 8.1**, que apontou o não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, restou demonstrado, de modo que o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade**.

2.10.9 Irregularidade MC05– 9.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024





9) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

9.1) Da análise dos valores relativos à contribuição previdenciária (patronal e dos servidores) enviados ao Sistema APLIC e aos valores declarados no Parecer Conclusivo do Controle Interno, constata-se grave divergência sendo apresentado valor 3 vezes superior ao declarado pelo Controlador Interno. - Tópico - 7. 1. 5. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS

193. A **defesa** argumentou que a Prefeitura Municipal de Lambri D'Oeste – MT cumpriu integralmente, no exercício de 2024, com as obrigações legais referentes aos repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

194. Segundo a defesa, a divergência apontada entre os valores informados no Sistema APLIC e aqueles constantes no Parecer Conclusivo do Controle Interno decorreu exclusivamente de um lapso operacional, consistente na não vinculação, por parte do servidor responsável, da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias às cargas mensais enviadas. Ressalta-se que tal falha de procedimento não comprometeu a efetividade dos repasses e não gerou qualquer prejuízo financeiro ao RPPS.

195. Para sanar a inconsistência, foi emitida declaração formal pela Previdência Municipal fls (Documento – 13), atestando que não existem pendências relativas ao exercício de 2024, confirmando, portanto, a regularidade e a adimplência da Prefeitura quanto às contribuições previdenciárias.

196. Assim, resta demonstrado que a divergência se tratou apenas de falha material na instrução documental, já devidamente esclarecida e corrigida, sem repercussão quanto ao cumprimento das obrigações previdenciárias legais.

197. Segundo a **equipe técnica**, no documento de manifestação de defesa consta, a partir da folha 174, nova Declaração de Veracidade assinada pelo Gestor do RPPS - Sr. Richel Aparecido Ferraz da Silva.

198. Nesta declaração, não constam pendências do Poder Executivo com o RPPS acerca das contribuições previdenciárias (patronal e servidor), diante disso, a unidade técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade, entendimento ao qual o **Ministério Público de Contas** adere integralmente.

199. Nesse contexto, a defesa trouxe aos autos uma declaração assinada pelo Gestor do RPPS - Sr. Richel Aparecido Ferraz da Silva, onde atesta inexistência de pendências do Poder Executivo com o RPPS acerca das contribuições previdenciárias (patronal e servidor), motivo pelo qual o **Ministério Públ
co de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade MC05 – 9.1.





2.10.10 Irregularidade NB02– 10.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

10) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

10.1) Deixar de implementar medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais (reincidência). - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÙBLICA

200. A **defesa** argumentou que o Município vem empreendendo esforços contínuos para o pleno atendimento aos requisitos de Transparência Pública.

201. Destacou que do exercício de 2023 para 2024, houve evolução significativa no Portal da Transparência, com aprimoramento da qualidade e da quantidade de informações disponibilizadas, de modo a atender de forma mais ampla aos preceitos constitucionais e legais, sendo que nas realizadas, o município alcançou percentual acima da média no atendimento aos critérios avaliados, o que evidencia o compromisso da gestão em assegurar o direito fundamental de acesso à informação.

202. Ademais, o município reconhece a necessidade de avançar para alcançar o cumprimento integral de 100% dos requisitos e, nesse sentido, já foram adotadas medidas administrativas e técnicas voltadas ao fortalecimento da governança, padronização dos procedimentos de publicação e capacitação da equipe responsável. Como consequência, está em andamento um plano de ação específico que contemplará novas ferramentas de transparência ativa, melhorias na navegabilidade do portal e ampliação das informações disponibilizadas em tempo real.

203. Assim, embora se reconheça que ainda existem pontos de aprimoramento, é inegável que houve evolução substancial, com reflexo direto no fortalecimento da transparência e da participação social. A gestão reafirma seu compromisso em atingir o atendimento integral dos requisitos já no exercício de 2025, afastando, portanto, a caracterização de reincidência por omissão ou inércia.

204. A **unidade técnica** destacou que das informações constantes do Radar Transparência²⁴ extrai-se o seguinte:

Em relação ao Poder Executivo, temos os seguintes índices:

2022 - 72,86%

²⁴ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>





2023 - 51,73%

2024 - 67,12%

205. Analisando a média dos municípios de 58,60%, alguns critérios estão abaixo deste índice, percebe-se critérios avaliados com 0% (Convênios e Transferências, Emendas Parlamentares e Renúncia de Receitas), o que demonstra que as atuações do gestor surtiram efeito com a melhora do índice de 2023 para 2024, mas não foram suficientes.

Grupo de Critérios	% Atendimento
Acessibilidade	100,00%
Despesa	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Diárias	88,89%
Planejamento e Prestação de Contas	68,97%
Receita	66,67%
SIC	57,14%
Licitações	53,57%
Recursos Humanos	51,85%
Educação	50,00%
LGPD e Governo Digital	50,00%
Obras	50,00%
Saúde	50,00%
Contratos	26,32%
Convênios e Transferências	0,00%
Emendas Parlamentares	0,00%
Renúncia de Receita	0,00%

206. No entanto, ainda restam muitas informações a serem postas à disposição da sociedade e as informações apresentadas na manifestação de defesa não foram suficientes para saneamento desta irregularidade.

207. O Ministério Públ
co de Contas acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico preliminar.

208. Nesse contexto, verifica-se das informações constantes do Radar Transparência²⁵, que o município se encontra muito aquém da meta a ser alcançada de 100% dos requisitos de Transparência Pública, tendo alcançado o percentual de 67%.

209. Nesse contexto, apreciando-se as informações disponibilizadas grupo a grupo à sociedade, conforme informação técnica acima reproduzida, conclui-se o

²⁵ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>





município encontra-se, em vários grupos, abaixo da média dos municípios de Mato Grosso - 58,60% e, em alguns casos (convênios e transferências, emendas parlamentares e renúncia de receita), alcançou o percentual de 0,00% de informações disponibilizadas.

210. Diante disso, o **Ministério Públ
co de Contas opina pela manutenção da irregularidade NB02-10.1**

2.10.11 Irregularidade NB04- 11.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

11) NB04 TRANSPARÊNCIA GRAVE 04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) No Sistema APLIC, na carga de Contas de Governo, não consta informação acerca do envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo para que fossem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

211. A **defesa** salientou que a ausência da informação no sistema não decorreu da falta de envio das contas ao Legislativo, mas sim de um mero equívoco técnico na vinculação do comprovante em PDF dentro do Sistema APLIC. O responsável técnico pela alimentação do sistema, ao efetuar a inserção do documento, não se atentou ao código de vinculação correto, encaminhou o documento na XML Documento Diverso no Código 14, sendo que o correto é o Código 175, o que ocasionou a inconsistência identificada, vejamos:

Tabela Interna TIPO_DOCUMENTO_DIVERSO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
14	Ofício de encaminhamento
175	Relação do quantitativo de servidores Efetivos, Comissionados e Cedidos Documento contendo o levantamento detalhado de servidores por categoria (Efetivos, Comissionados e Cedidos), por competência mensal do exercício

212. Entretanto, tal ocorrência não compromete a regularidade do cumprimento da obrigação legal de envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo, uma vez que o ato foi efetivamente realizado dentro do prazo legal.





213. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que em consulta ao Sistema APLIC, opção "Documentos Diversos" percebe-se que foram enviados 4 (quatro) documentos com o mesmo código (14 - Ofício de Encaminhamento).

214. Dentre os documentos enviados com o código 14 consta o Ofício nº 047/2025 protocolado na Câmara Municipal de Lambari d'Oeste em 13.02.2025, juntado aos autos no doc. digital nº 673.908/2025).

215. Diante do exposto, a irregularidade foi esclarecida.

216. Pois bem.

217. Conforme se observa, a defesa comprovou ter realizado o encaminhamento das informações acerca do envio das contas anuais ao Chefe do Poder Legislativo para que fossem colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, o que foi atestado pela unidade técnica por meio de consulta ao sistema APLIC.

218. Ante o exposto, o **Ministério P?blico de Contas opina pelo saneamento** da irregularidade NB04– 11.1.

2.10.11.1 Irregularidade NB04– 11.2

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

11) NB04 TRANSPAR?NCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.2) Em consulta ao Portal Transpar?ncia do município, verifica-se que a informação disponível ao cidadão é limitada, visto que, não consta o texto da Lei e consta apenas o Anexo 2.a. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

219. A **defesa** esclareceu que em relação ao presente item informamos que o texto da Lei Orçamentaria Anual foi publicado no portal da transpar?ncia na aba Legislação no link²⁶:

220. Quanto ao link consultado pelo técnico, já realizamos a atualização e inserimos corretamente o texto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (Lei nº 835/2023).

221. Portanto, o equívoco apontado não representa aus?cia de publicidade da LOA, mas sim um desajuste técnico já corrigido, garantindo que os cidadãos tenham

²⁶<https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leis-municipais/7947-leimunicipal-n-835-de-13-de-dezembro-de-2023>





acesso à íntegra da Lei Orçamentária Anual, em observância ao princípio da transparência pública e da publicidade dos atos oficiais (art. 37, caput, da CF/88).

222. Sendo que a Lei Completa foi publicada na Aba de Legislação no portal da transparência do município de Lambari D`Oeste -MT, sendo posterior disponibilizada na Aba Peças de Planejamento /Lei Orçamentária Anual.

223. Diante do exposto, a defesa solicitou o saneamento do item.

224. Segundo a **unidade técnica**, em consulta ao Portal Transparência, opção "*Gestão Fiscal*"²⁷, acessando o link de "*Lei Orçamentária Anual*", exercício de 2024, percebe-se que agora o texto da LOA-2024 está disponível:

The screenshot shows a web browser window with the URL transparencia.lambaridoeste.mt.gov.br:8079/transparencia/Default.aspx?AcessoIndividual=lnkLOA. The page header includes "Acessibilidade", "Libras", and "Contraste". The main content area has dropdown menus for "Escolha o Exercício: 2024" and "Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LAMARI DOESTE". Below these, a message says "Dados atualizados em: 14/10/2025 - Quantidade de Acessos: 51885". A large button labeled "LOA - Lei Orçamentária Anual" is visible. Underneath it, a list of links for the 2024 budget includes: "Lei Municipal LOA - 835/2023", "Anexos - Conforme LEI 4.320", "Anexos até Modalidade", "Anexos Conforme LEI 4.320", and "Conforme LEI 4.320".

225. Para verificar se houve evolução da transparência acerca da publicidade da Lei Orçamentária Anual, no momento adequado, foi realizada a mesma consulta ao exercício de 2025.

²⁷ Disponível em: <https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/gestao-fiscal>





Escolha o Exercício: 2025

Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LAMBIARI DOESTE

Dados atualizados em: 14/10/2025 - Quantidade de Acessos: 51886

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ Anexos - Conforme LEI 4.320
- ▶ Anexos até Modalidade
- ▶ Anexos Conforme LEI 4.320
- ▶ Demonstrativos Auxiliares

226. Percebe-se que não houve aprendizado, a irregularidade apontada para 2024, já corrigida após atuação desta Corte, é constatada no exercício de 2025.

227. Então, de fato, houve ausência de publicidade do texto da LOA-2024, de modo que divulgar posteriormente não supre a ausência da informação durante a execução do orçamento em 2024, razão pela qual a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

228. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.

229. Nesse contexto, observa-se que a defesa admite a ausência de publicidade do texto da LOA-2024, durante o exercício ora fiscalizado, bem como atuou para da publicidade ao texto da LOA, apenas após a provocação desta Corte de Contas.

230. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, acompanhando a unidade técnica, opina pela manutenção da irregularidade NB04-11.2

2.10.11.2 Irregularidade NB04- 11.3

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

11) **NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.3) Em relação aos dados divulgados no Portal Transparência, percebe-se que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi posto à disposição dos cidadãos e os documentos constantes no endereço eletrônico citam outro número de Lei e são diferentes dos documentos enviados ao Sistema APLIC. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

231. A **defesa** argumentou que em relação ao presente item informamos que o texto da Lei de Diretrizes Orçamentária foi publicado no portal da transparência na aba





Legislação no link²⁸.

232. Observou que quanto ao link consultado pelo técnico já realizamos a atualização e inserimos corretamente o texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 820/2023), assegurando plena conformidade entre os documentos disponíveis no Portal da Transparência e aqueles encaminhados ao Sistema APLIC.

233. Portanto, o equívoco apontado não representa ausência de publicidade da LDO, mas sim um desajuste técnico já corrigido, garantindo que os cidadãos tenham acesso à íntegra da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao princípio da transparéncia pública e da publicidade dos atos oficiais (art. 37, caput, da CF/88).

234. Diante do exposto, solicitou o saneamento do item.

235. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que a LDO de 2024 (Lei nº 820/2023), agora está disponível no link²⁹:

236. Contudo, na mesma linha da irregularidade anterior, que trata da LOA-2024, para verificar se houve evolução da transparéncia acerca da publicidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi realizada a mesma no exercício de 2025.

²⁸ Disponível em:<https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/legislacao/leismunicipais?pagina=2&q=2023&classificar=date&ordenar=desc&tipo=ano#listagem>

²⁹ Disponível em: <https://lambaridoeste.mt.gov.br/transparencia/gestao-fiscal>





Escolha o Exercício: 2025 ▾

Dados Abertos

Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL LAMBAI DOESTE ▾

Dados atualizados em: 14/10/2025 - Quantidade de Acessos: 51888

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ I-Despesas Obrigatórias
- ▶ II-Prioridades e Indicadores por Programas
- ▶ IIA-Programas, Metas e Ações
- ▶ III-Metas Anuais
- ▶ IV-Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
- ▶ IX-Projeção Atuarial do RPPS
- ▶ V-Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios até...
- ▶ VI-Evolução do Patrimônio Líquido
- ▶ VII-Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos
- ▶ VIII-Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
- ▶ X-Estimativa e Compensação da Renuncia da Receita
- ▶ XI-Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
- ▶ XII-Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
- ▶ XIII-Proposta de Metas e Prioridades

237. Percebe-se que novamente não houve aprendizado, a irregularidade apontada para 2024, já corrigida, após atuação desta Corte, é constatada no exercício de 2025, assim, divulgar posteriormente não supre a ausência da informação durante a execução do orçamento em 2024, entendimento ao qual o **Ministério Públco de Contas adere integralmente, razão pela qual opina-se pela manutenção da irregularidade.**

2.10.12 Irregularidade NB05– 12.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

12) **NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

12.1) Não foi enviado ao Sistema APLIC documento que comprove a publicação da Lei Municipal nº 820/2023, foi encaminhado documento que não possui relação com a informação solicitada. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

238. A **defesa** argumentou que a Lei Municipal nº 820/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, foi devidamente publicada e





encontra-se acessível no Portal da Transparência, na aba Legislação, garantindo-se, assim, a publicidade e o amplo acesso ao seu conteúdo pelos cidadãos, em conformidade com os arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

239. Quanto ao documento da publicação encaminhado no Sistema APLIC, pode ter ocorrido um equívoco na juntada da comprovação da publicação, entretanto cabe ressaltar que tal ocorrência não reflete ausência de transparência ou de publicação da Lei, mas apenas um equívoco no processo de envio da documentação ao sistema.

240. Para a comprovação de que a Lei Municipal nº 820/2023 (LDO/2024) foi publicada, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 4.309 no dia 30 de agosto de 2023, a defesa encaminhou conforme (Documento – 15), razão pela qual pugnou pelo saneamento da irregularidade.

241. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que analisando as informações enviadas ao Sistema APLIC, carga da LDO, percebe-se que no documento diverso nº 5 (Documento comprobatório da publicação dos balanços ou Leis) foi enviada adequadamente cópia da publicação no Jornal da AMM do texto da Lei nº 820/2023, demonstrando que a irregularidade não existiu.

242. O **Ministério P?blico de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser sanada.

243. Nesse sentido, observa-se que a defesa demonstrou o encaminhamento de cópia da publicação no Jornal da AMM do texto da Lei nº 820/2023, por meio Sistema APLIC, carga da LDO, razão pela qual a irregularidade merece ser afastada.

244. Ante o exposto, o **Ministério P?blico de Contas** opina pelo saneamento da irregularidade **NB05 – 12.1**.

2.10.13 Irregularidade NB06– 13.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

13) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

13.1) Na prestação de contas de governo, o gestor não enviou comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, foi enviado apenas o aviso de que as informações estariam à disposição da sociedade. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

245. A **defesa** esclarece que o Município adota, de forma regular, os princípios da publicidade e transparência na gestão fiscal, assegurando que todos os demonstrativos contábeis exigidos em lei sejam disponibilizados à sociedade em tempo hábil, em





observância aos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei nº 4.320/1964.

246. Na prestação de contas encaminhada, foi enviado aviso de publicidade, documento que demonstra que todos os anexos se encontram disponível no portal da transparência, onde cita o link de acesso, conforme printe do aviso abaixo:

**INFORMO QUE TODOS OS ANEXOS DO BALANÇO GERAL DE 2024
SE ENCONTRA PUBLICADO NO LINK ABAIXO RELACIONADO,**

<http://transparencia.lambaridoeste.mt.gov.br:8079/transparencia/?AcessoIndividual=LnkBalanco>

LAMBAI D' OESTE - MT – MT, 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

MARCELO VEIRA VITORAZZI

Prefeito Municipal

247. Cabe destacar, entretanto, que os Balanços Consolidados e demais demonstrativos contábeis foram efetivamente publicados e encontram-se disponíveis no Portal da Transparência e em meios oficiais de comunicação, atendendo plenamente às exigências legais e garantindo o acesso dos cidadãos às informações financeiras do município.

248. Informou, ainda, que os anexos consolidados com as notas explicativas foram publicados no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso comprovante de sua publicação fls (Documento – 16).

249. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que no Doc. 16 da manifestação da defesa, apresentado a partir da folha 245 constam as demonstrações publicadas no Jornal da AMM.

250. Em consulta ao Jornal da AMM, foi possível constatar que houve a publicação no dia 04 de abril de 2025, o erro está no documento enviado ao Sistema APLIC, no tipo de documento (nº 174) que o gestor deveria ter enviado cópia da publicação e só encaminhou 1 (uma) folha que informa sobre "*Editais de Publicação nº 004 /2025*".

251. Diante da documentação enviada na manifestação de defesa, entende-se que a irregularidade foi esclarecida.

252. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser sanada, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.





253. Isto porque, a defesa trouxe aos autos informações que demonstram que houve o envio da publicação dos demonstrativos contábeis, razão pela qual o **Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da irregularidade NB06 13.1.**

2.10.14 Irregularidade OC20– 14.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

14) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

14.1) Deixar de comprovar a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

254. A **defesa** esclarece que a Secretaria Municipal de Educação realizou em 2024, além de rodas de conversas nas escolas, com a presença da equipe da Secretaria de Educação e equipe da Polícia Militar, conforme comprovação (Documento -17).

255. Ocorre que, para garantir a plena efetividade e padronização das ações no âmbito da Rede Municipal de Ensino, no exercício de 2025, optou-se pela regulamentação para execução da semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher para o mês de novembro de 2025, conforme regulamentado pela Portaria Municipal nº 213/2025(Documento – 18).

256. Destacou que a alteração do período para novembro tem por objetivo alinhar a Semana Escolar com o calendário nacional de mobilização e campanhas de combate à violência contra a mulher, em especial com o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher (25 de novembro), ampliando o alcance pedagógico e a integração com demais políticas públicas.

257. Dessa forma, embora não tenha sido realizada a Semana Escolar em março de 2024, não houve descumprimento do dever de implementar ações de prevenção, mas sim uma adequação administrativa necessária para assegurar maior efetividade, planejamento e integração às ações já existentes.

258. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que nas folhas 320 a 327 da manifestação da defesa constam evidências da realização de rodas de conversas nas escolas, alusivas à campanha Agosto Lilás.

Agosto Lilás é uma campanha nacional de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, realizada durante o mês de agosto no Brasil.

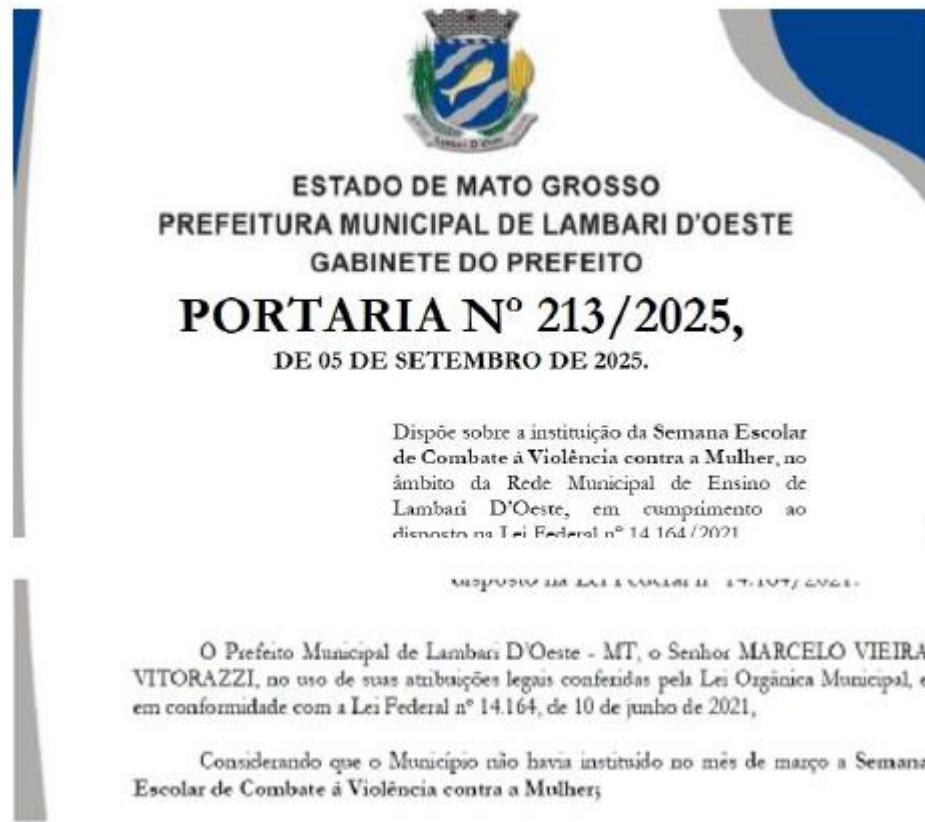
Essa mobilização foi criada para marcar o aniversário da *Lei Maria da Penha*, sancionada em agosto de 2006, considerada *Penha* um marco no combate à





violência doméstica e familiar contra a mulher. A campanha tem como objetivo principal *informar, prevenir e combater todas as formas de violência de gênero*, promovendo ações educativas, palestras, eventos públicos e divulgação de canais de denúncia.

259. Além destas ações, o gestor publicou a Portaria nº 213/2025 que "Dispõe sobre a instituição da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Lambari D'Oeste, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.164/2021".



260. Diante das ações executadas pelo gestor, a unidade técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade.

261. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser sanada, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.

262. Isto porque, a defesa trouxe aos autos fotos que demonstram a realização do evento de combate à violência contra mulher por meio de rodas de conversas nas escolas, com a presença da equipe da Secretaria de Educação e equipe da Polícia Militar,





conforme fls 321 a 327 da defesa, assim como publicou Portaria nº 213/2025 que "Dispõe sobre a instituição da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade OC20- 14.1.**

2.10.15 Irregularidade ZA01- 15.1

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

15) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) Considerando a folha de pagamento enviada na prestação de contas de governo, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

263. A **defesa** esclarece que a ausência de pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) decorreu da necessidade de elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade, a ser emitido por empresa especializada em Segurança do Trabalho, visando assegurar a correta caracterização das atividades insalubres e a conformidade com a legislação vigente, conforme (Documento – 19).

264. Diante disso, o Município optou por aguardar a conclusão das vistorias in loco pela empresa competente e a emissão do referido laudo, de forma a resguardar a Administração de eventuais inconsistências técnicas e garantir que o pagamento fosse realizado em bases seguras e devidamente fundamentadas.

265. Tão logo o laudo foi apresentado, a situação foi regularizada junto ao Departamento de Recursos Humanos, com a devida implantação do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, conforme se comprova pelo documento em anexo (Documento - 20).

266. Dessa forma, resta demonstrado que não houve omissão por parte do município, mas sim a adoção de procedimento responsável e cauteloso, em atenção às determinações do Tribunal de Contas, visando assegurar a legalidade, transparência e efetividade do ato administrativo.

267. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que no exercício de 2024, ora em análise, os pagamentos de adicional de insalubridade não foram realizados.

268. Assim, consta na folha 332 consta documento que trata do assunto insalubridade, mas o referido documento não tem data e nem indicação de ser um "Laudo".





269. Ainda neste documento consta que o enquadramento do ACS seria de 20% de insalubridade.

270. Conforme folha 334 da manifestação de defesa, o pagamento de insalubridade teria iniciado em maio de 2025, demonstrando que a irregularidade de fato ocorreu no exercício de 2024.

271. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.

272. Primeiro porque a defesa admite que não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE, ante a necessidade de elaboração de Laudo Técnico de Insalubridade, a ser emitido por empresa especializada em Segurança do Trabalho, o que se juntou aos autos por meio da defesa (fl.332), porém tal documento não foi datado.

273. Em segundo lugar, as folhas de pagamento juntadas pela defesa (fls. 334 e 335), onde consta o pagamento de adicional de insalubridade, são dos meses de março e maio de 2025, o que demonstra que o pagamento de insalubridade iniciou apenas no exercício de 2025.

274. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade da irregularidade ZA01- 15.1**, uma vez que durante o exercício de 2024 em análise, não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

2.10.15.1 Irregularidade ZA01- 15.2

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

15) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.2) Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

275. A **defesa** esclarece que no tocante à aposentadoria especial de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), é importante esclarecer o seguinte.

276. Existe previsão constitucional expressa (art. 40, § 4º-C da CF/88, com redação da EC 103/2019), condicionando, entretanto, a concessão do benefício à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos no exercício das atividades. Essa comprovação deve se dar por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), em conformidade com o art. 57 da





Lei nº 8.213/1991, aplicado subsidiariamente aos RPPS por ausência de norma específica (Súmula Vinculante 33/14).

277. Ressalte-se que a legislação veda a concessão de aposentadoria por mera categoria profissional, exigindo análise individualizada do histórico funcional de cada servidor, nos termos da jurisprudência consolidada e da própria EC 103/2019.

278. Ainda, destaca-se que os ACS e ACE já integram a base do cálculo atuarial do RPPS, conforme demonstrado na Avaliação Atuarial, constando a relação de servidores ativos dessa categoria. Assim, ainda que não haja previsão normativa específica, a massa atuarial já contempla esses profissionais, o que demonstra que não haverá impacto adicional relevante quando a reforma previdenciária regulamentar expressamente a aposentadoria especial.

279. Dessa forma, o Município e o RPPS reafirmam seu compromisso com a implementação da reforma previdenciária local, em plena conformidade com a EC 103/2019 e com as determinações do TCE, a adequação normativa para previsão expressa da aposentadoria especial dos ACS e ACE, observados os requisitos legais e a comprovação individual por meio de PPP e LTCAT, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, considerando que esses servidores já estão contemplados na massa atuarial, o que assegura que a futura regulamentação não acarretará impactos desconsiderados.

280. Assim, pugna-se pelo acolhimento dos presentes justificativos, reconhecendo que o Município já adota as medidas necessárias para sanar os apontamentos e adequar seu RPPS às normas constitucionais e às exigências de controle externo.

281. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observou que de concreto temos que houve descumprimento do prazo previsto na Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT que determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.

282. Tal providência constitui condição indispensável para, em momento posterior, viabilizar a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, consoante dispõe a própria Decisão Normativa.

283. Enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, mostra-se inviável a inclusão dessa previsão nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe a definição de parâmetros objetivos, inexistentes sem a norma regulamentadora.

284. Dessa forma, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo





fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracteriza irregularidade que deve ser mantida, não apenas em razão da falta de previsão atuarial, mas, sobretudo, pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal.

285. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.

286. Nesse contexto, em que pese a defesa ter reconhecido ser dever legal a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, por outro lado, o fato é que durante o exercício de 2024 ora em análise, tal mister não foi atendido.

287. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade ZA01– 15.2.**

2.10.15.2 Irregularidade ZA01– 15.3

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

15) **ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.3) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não houve ato administrativo de nomeação e designação do Ouvidor Municipal. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

288. A **defesa** esclarece que em atenção ao apontamento registrado, cumpre esclarecer que o município já dispunha de servidor designado para responder pelas funções da Ouvidoria Municipal. Contudo, à época, não havia sido formalizada a respectiva regulamentação, por meio de ato administrativo específico.

289. Diante da orientação do Tribunal de Contas, a Administração adotou as providências cabíveis e procedeu à devida regulamentação mediante Portaria nº 211/2025, conforme cópia em anexo (Documento - 21), sanando de forma definitiva a pendência apontada.

290. Ressalta-se, assim, que a função de Ouvidoria sempre esteve em funcionamento, e que o ajuste ora realizado garante plena conformidade com as normas aplicáveis, reforçando o compromisso do Município com a transparência, a participação social e o atendimento às determinações do TCE-MT.

291. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que a Consta na folha 337 da manifestação da defesa a Portaria nº 211/2025, que designa a





servidora Regina de Souza Bortolozzo como Ouvidora Municipal, fato ocorrido em 2 de setembro de 2025.

292. Do exposto, no exercício de 2024 resta comprovado que não havia Ouvidor Municipal devidamente designado.

293. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, nos termos invocados no relatório técnico conclusivo.

294. De fato, a documentação encaminhada pela defesa (fl. 337) atesta a nomeação de servidor para cargo de Ouvidor Municipal, apenas em setembro de 2025, de modo que no curso do exercício de 2024 ora em análise, a irregularidade permaneceu, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade ZA01- 15.3.**

MARCELO VIEIRA VITORAZZI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01 /2021 a 31/12/2024

15) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.4) Conforme declaração enviada ao Sistema APLIC, não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

295. A **defesa** esclarece que a Ouvidoria Municipal já se encontrava em funcionamento, realizando o atendimento à população e recebimento de manifestações, ainda que sem regulamentação formal específica que definisse suas regras, competências e funcionamento, criada pela Lei nº 507_2014, conforme cópia fls (Documento – 22).

296. Cabe destacar que o Município não dispõe em seu PCCS de cargo específico para a Ouvidoria, razão pela qual a Administração está conduzindo processo de reforma administrativa com vistas à adequação e regulamentação da matéria. Inclusive, já foi publicada a Portaria que dispõe sobre a nomeação da Comissão Organizadora da Proposta de Reforma Administrativa da Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste/MT, conforme documento anexo (Documento – 23), que tem por objetivo estruturar e disciplinar, de forma definitiva, o funcionamento da Ouvidoria Municipal.

297. Assim, resta demonstrado que a Administração não permaneceu inerte, tendo adotado as providências necessárias para sanar a pendência apontada, estando em andamento o processo de adequação legal e administrativa que permitirá a plena regulamentação da Ouvidoria, em conformidade com as determinações do Tribunal de Contas e os princípios da transparência e participação social.





298. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** observa que nas folhas 339 a 341 consta o texto da Lei nº 507/2014 que dispõe sobre a criação da Ouvidoria.

299. O gestor em sua manifestação de defesa afirma que até a presente data **não** regulamentação específica que estabelece as regras, **possui** competências e funcionamento da Ouvidoria, de modo que a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

300. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a equipe técnica, devendo a irregularidade ser mantida, uma vez que não obstante haver ato de instituição da Ouvidoria municipal (Lei nº 507/2014), por outro lado, não consta dos autos normativa para regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.

301. Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da irregularidade **ZA01– 15.4.**

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

302. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

303. Pontua-se que o parecer prévio do exercício financeiro de **2023** (Parecer Prévio nº 64/2024, Processo nº 53.850-7/2023) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado, o seguinte:

a) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;

II) promova medidas efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais, inclusive quanto a remessa de informações ou tabelas ao Sistema Aplic, evitando assim, a divergência de valores das alterações orçamentárias entre sistemas;

III) implemente medidas no sentido de atender 100% dos requisitos de Transparência Pública, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

IV) adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;





V) implemente ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, qual, além de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinou, no § 9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII;

VI) elabore e implemente um Plano de Ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, com o fim de reduzir o alto grau de dependência de Transferências Correntes, equivalente a aproximadamente 90% no exercício de 2023;

VII) faça a conciliação entre os valores repassados a Previdência Social, especialmente as contribuições do segurado, que apresentaram um recolhimento a menor no valor de R\$ 16.236,55 (dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) no exercício de 2023, em detrimento de um repasse a maior na contribuição patronal de R\$ 129.607,08 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e sete reais e oito centavos), conforme quadros anexos ao Relatório Técnico;

VIII) incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3 /2023; e

IX) incentive o gestor para que continue a empenhar esforços no cumprimento da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2 /2023;

304. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 145-147), a análise quanto ao cumprimento ou não das recomendações foi realizada no corpo do relatório destacando as reincidências, o que também se fará neste parecer.

305. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 (Parecer Prévio nº 40/2023, Processo nº 9.001-8/2022) foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado, o seguinte:

a) **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II) acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

III) regularize as pendências junto ao Ministério de Previdência Social, necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; e,

IV) observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, “d”, c/c o art. 35, II, c/c o art. 70, parágrafo





único, c/c o art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209, § 1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 2º, caput e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, caput e parágrafo único, 170, todos do RITCE /MT; e, parágrafo único, 170, todos do RITCE /MT;

b) **recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Lambari D’Oeste que:

- I) adote medidas efetivas no sentido de que o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;
- II) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de competência municipal, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;
- III) aprimore os procedimentos de controles internos do setor de planejamento, de forma a garantir a regularidade na abertura dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas respectivas fontes de recursos;
- IV) revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados; e,
- V) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF, conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo.

306. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 147-148), a análise quanto ao cumprimento ou não das recomendações/determinações foi realizada no corpo do relatório destacando as reincidências, o que se fará neste parecer.

307. Em atendimento à **Orientação Normativa nº 02/2016** TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que se constatou que não há processos de fiscalização, como por exemplo: denúncias e representações.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

308. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **sanadas** as irregularidades **CB04-1.1, DA04-4.1, MC05-9.1, NB04-11.1, NB05 12.1, NB06 13.1 e OC20-14.1**; e **mantidas** as irregularidades **CB05-2.1-2.2- 2.3, CC09-3.1, FB03-5.1, FB13-6.1, LA05-7.1, MB03-8.1, NB02-10.1, NB04-11.2-11.3 e ZA01 15.1-15.2-15.3-15.4**.

309. Verificou-se que o município apresentou resultado insatisfatório na área de educação, o que pode ser demonstrado a análise Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) para os anos iniciais onde o município Lambari D’Oeste /MT (**nota 4,5**), isto





é, abaixo da meta nacional, abaixo da média MT e abaixo da média Brasil; já em relação aos anos finais (**nota 0,0**), o que sinaliza a inexistência de controle e registro para esse indicador.

310. Na área de saúde, a identificação gravíssima situação enfrentada pelo município no que tange aos alarmantes índices de incidência de Dengue e Chikungunya, configurando-se não meramente como uma falha episódica ou conjuntural no âmbito da saúde pública, mas como uma manifesta transgressão a direitos fundamentais, com especial relevo para o direito constitucional à saúde.

311. É preciso ressaltar que a situação ora apontada não pode ser naturalizada. Trata-se de doenças evitáveis, cujo enfrentamento está ao alcance das competências municipais, seja por meio da execução direta de ações de vigilância em saúde e saneamento, seja pela adequada articulação com os serviços estaduais e federais. Ademais, a competência constitucional atribui ao ente local o dever de organizar, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde em seu território, com ênfase na prevenção.

312. No que tange à transparência, verifica-se das informações constantes do Radar Transparência³⁰, o município se encontra muito aquém da meta a ser alcançada de 100% dos requisitos de Transparência Pública, tendo alcançado o percentual de 67%.

313. Nesse contexto, apreciando-se as informações disponibilizadas grupo a grupo à sociedade, conclui-se o município encontra-se, em vários grupos, abaixo da média dos municípios de Mato Grosso - 58,60% e, em alguns casos (convênios e transferências, emendas parlamentares e renúncia de receita), alcançou o percentual de 0,00% de informações disponibilizadas.

314. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo.

315. Para o Ministério PÚBLICO de Contas, as questões de maior gravidade apuradas nas presentes contas relacionam-se ao planejamento relacionado à **ausência de atuação perante as determinações desta Corte de Contas e reincidentes** (ZA01 15.1-15.2-15.3-15.4.; FB03-5.1; NB02-10.1); bem como em relação ao Regime Próprio de Previdência (LA05), onde a última avaliação atuarial ocorreu em 2022.

316. Nesse sentido, cumpre destacar que a não realização da avaliação atuarial que representa risco severo para a saúde financeira e a sustentabilidade do RPPS no curto, médio e longo prazo, em conjunto com o grupo de descumprimentos de determinações

³⁰ Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>





desta Corte, repercutindo com as demais irregularidades, traz elementos suficientes para emissão de parecer prévio contrário.

317. Diante disso, considerando-se as irregularidades apuradas, bem como à luz da análise exauriente de todos os elementos constantes dos autos, as Contas de Governo do **Lambari D'Oeste /MT**, relativas ao exercício de 2024, reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, tendo em vista que as falhas analisadas em conjunto possuem o condão de macular as contas.

4.2. Conclusão

318. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Lambari D'Oeste /MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Marcelo Vieira Vitorazzi**;

b) pelo **afastamento das irregularidades CB04-1.1, DA04-4.1, MC05-9.1, NB04-11.1, NB05 12.1, NB06 13.1 e OC20-14.1**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **envie** todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, com vistas a evitar a existência de registros contábeis incorretos ou incompletos que comprometam a consistência do Balanço Orçamentário (tópico 3.1.3 – Relatório Técnico Preliminar);

c.2) **apresente** adequadamente as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, para que sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (tópico 5.1.6 – Relatório Técnico Preliminar);

c.3) **realize** imediatamente nova avaliação atuarial e atualize as alíquotas do custo normal e complementar com a atualização do plano de amortização do déficit atuarial;





c.4) **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

c.5) **conclua** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

c.6) **encaminhe** ao Poder Legislativo, no prazo de 120 dias, projeto de lei que regulamente as carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341 /2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social;

c.7) **atue** em atenção nos seguintes indicadores de saúde: a) prevalência de arboviroses (dengue e Chikungunya); b) diligencie visando o registro e compilação e envio das informações aos bancos de dados oficiais, com vistas a reduzir índices não informados ao Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET (tópico 9.3 – Relatório Técnico Preliminar);

c.8) **atente** ao princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal (CF), a fim de implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério PÚBLICO de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)³¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

